

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Extrato do Despacho n.º 244/GMAI//2025

Sumário: Aprovando a lista de países cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de obtenção de visto de entrada em território nacional e de trânsito ou de escala aeroportuária.

Extrato do Despacho de S. Ex.^a Ministro da Administração Interna
de 20 de novembro de 2025

I. Enquadramento

O disposto no presente despacho concretiza as disposições contidas no número 2 do artigo 14º do Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 13/2025 de 15 de maio, que regulamenta o regime jurídico de entrada, permanência, saída e a expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, bem como a sua situação jurídica, aprovado pela Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio.

II. Objeto

1. Aprova a lista de países cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de obtenção de visto de entrada em território nacional e de trânsito ou de escala aeroportuária, prévia à sua chegada em Cabo Verde, sob pena de recusa de entrada, trânsito ou escala.
2. A lista referida no número anterior consta do Anexo ao presente Despacho e do qual faz parte integrante.

III. Aplicação

1. Aplica-se aos nacionais de países que devem ser titulares de visto de entrada em Cabo Verde, quando chegam no país e que lhes habilita a atravessar as fronteiras nacionais.
2. Aplica-se ainda aos nacionais de países que devem ser titulares de visto de trânsito ou de visto de escala aeroportuária, quando desembarcam no país e que lhes habilita a transitar pelas zonas internacionais de trânsito dos aeroportos internacionais de Cabo Verde.
3. Não se aplica aos nacionais dos países enumerados no Anexo ao presente Despacho que sejam:
 - a) Membros das tripulações de aeronaves, nacionais de países partes contratantes na Convenção de Chicago sobre a Aviação Civil Internacional, por força do princípio de livre-trânsito estabelecido no Anexo 9;

- b) Titulares de autorização de residência válida, emitida por um Estado-Parte da União Europeia, que garanta a readmissão incondicional do seu titular;
- c) Titulares de título de residência de estrangeiros em Cabo Verde (TRE), válido;
- d) Titulares de «*laissez-passer*» ou de outros documentos, referidos em leis ou nas convenções internacionais de que Cabo Verde seja parte, emitidos por organizações internacionais reconhecidas pelo país;
- e) Titulares de bilhete de identidade de funcionário ou agente de missão estrangeira ou de organização internacional, emitido pelo departamento governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros em Cabo Verde;
- f) Naturais de Cabo Verde que tenham adquirido a nacionalidade estrangeira, e bem assim os respetivos cônjuges e descendentes menores de 18 anos, mediante a exibição de passaporte estrangeiro, certidão de nascimento, certidão de casamento ou outro documento onde conste a circunstância de ter nascido em Cabo Verde, ser casado ou filho menor de pai ou mãe nascido em Cabo Verde.
- g) Os cônsules honorários de Cabo Verde.

IV. Nacionais de países sujeitos à obrigação de obtenção de visto, prévio à chegada a Cabo Verde

Os nacionais de países enumerados no Anexo, não abrangidos pelas exceções referidas no número 3 do ponto III, devem possuir, previamente à data da chegada a Cabo Verde:

- a) Visto de entrada, para atravessar a fronteira e entrar em território nacional;
- b) Visto de trânsito ou de escala aeroportuária, para circular nas zonas internacionais de trânsito dos aeroportos de Cabo Verde.

V. Procedimentos e condições para a emissão de vistos

1. Nos termos do ponto anterior, os procedimentos e condições para a emissão de vistos de qualquer modalidade para a entrada em território nacional, bem assim de vistos para transitar pelas zonas internacionais de trânsito dos aeroportos internacionais de Cabo Verde, estão estabelecidos no Decreto-Lei nº 13/2025 de 15 de maio, que altera o Decreto-Lei nº 2/2015, de 6 de janeiro, devendo os referidos vistos ser emitidos pela DEF ou mediante parecer prévio obrigatório e vinculativo da DEF, sob pena de recusa de entrada.

2. Em conformidade com os princípios gerais do direito cabo-verdiano, as decisões sobre pedidos ao abrigo do estabelecido no ponto anterior são tomadas caso a caso.

VI. Produção de efeitos

O presente despacho produz efeitos a partir de 01 de janeiro de 2026.

Direção Geral de Planejamento, Orçamento e Gestão, aos 21 de novembro de 2025. — A
DGPOG, *Cipriano Carvalho*.

ANEXO**(A que se refere o nº. 2, Ponto II)**

Nr.	Lista de países
1	Afeganistão
2	Argélia
3	Arménia
4	Azerbaijão
5	Bahrein
6	Bangladesh
7	Bielorrússia
8	Bolívia
9	Botsuana
10	Brunei
11	Burundi
12	Butão
13	Camboja
14	Camarões
15	Cazaquistão
16	Chade
17	Chile
18	Colômbia
19	Comores
20	Congo
21	Coreia do Norte
22	Costa Rica
23	Djibouti
24	Dominica
25	Egito
26	El Salvador
27	Equador
28	Eritreia
29	Essuatíni

30	Etiópia
31	Filipinas
32	Gabão
33	Guatemala
34	Guiana
35	Haiti
36	Honduras
37	Iémen
38	Índia
39	Indonésia
40	Irão
41	Iraque
42	Jamaica
43	Jordânia
44	Kiribati
45	Laos
46	Lesoto
47	Líbano
48	Líbia
49	Madagáscar
50	Malawi
51	Mauritânia
52	México
53	Mongólia
54	Myanmar
55	Namíbia
56	Nauru
57	Nepal
58	Nicarágua
59	Omã
60	Palestina
61	Palau
62	Panamá

63	Papua Nova Guiné
64	Paquistão
65	Paraguai
66	Peru
67	Porto Rico
68	Quirguistão
69	República Centro-Africana
70	República Democrática do Congo
71	República Dominicana
72	Ruanda
73	Samoa
74	Síria
75	Somália
76	Sri Lanka
77	Sudão
78	Sudão do Sul
79	Suriname
80	Taiwan
81	Tajiquistão
82	Tanzânia
83	Tonga
84	Toquelau
85	Trinidad e Tobago
86	Tunísia
87	Turquemenistão
88	Turquia
89	Tuvalu
90	Uganda
91	Uzbequistão
92	Vanuatu
93	Venezuela
94	Vietname
95	Zâmbia

96	Zimbabué
----	----------

Direção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, aos 21 de novembro de 2025. — A
DGPOG, *Cipriano Carvalho*.